

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação



FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL MEDIDA PROVISÓRIA DO CONTRIBUINTE LEGAL GOVERNO REGULAMENTA TRANSAÇÃO EM CAUSAS DE NATUREZA FISCAL

[Inteiro Teor - Medida Provisória nº 899/2019](#)

Publicada na Edição do DOE de 17 de outubro de 2019, a Medida Provisória nº 899/2019, denominada “MP do Contribuinte Legal”, que estabelece requisitos e condições para que a União, e os respectivos devedores ou partes adversas possam realizar transação. A medida visa suprir a ausência de regulamentação, no âmbito federal, do disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a transação em matéria tributária.

A Medida Provisória nº 899/2019 tem por objetivo priorizar soluções negociadas, entre as partes com a transação tributária na cobrança da dívida ativa da União de **créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação e no contencioso tributário que envolva questões de relevante e disseminada controvérsia jurídica.**

Ressaltamos que a transação na cobrança da dívida ativa da União (acordo entre partes), é restrita aos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, e não se confunde com os parcelamentos especiais com concessão de prazos e descontos, disponível a todos os contribuintes. A transação é um instrumento de solução ou resolução, por meio de proposta individual ou por adesão, somente para os casos de dívidas irrecuperáveis, casos de contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica ou de baixo valor.

A nova regra aplica-se:

- ✓ aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;
- ✓ à dívida ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
- ✓ no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União.

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC

contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8726

Coordenador: José Luis Korman Tenenbaum

1) TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DE CRÉDITOS IRRECUPERÁVEIS OU DE DIFÍCIL RECUPERAÇÃO

A transação na cobrança da dívida ativa da União poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União, e abrangerá a **concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação**, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento, observadas as seguintes condições:

	Pessoa física ou pessoa jurídica	Pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte
Prazo para quitação da dívida	Até 84 meses, contados da data da formalização da transação	Até 100 meses, contados da data da formalização da transação
Descontos	Até 50% do valor total dos créditos a serem transacionados	Até 70% do valor total dos créditos a serem transacionados

Pela norma, fica vedada a transação que envolva:

- ✓ redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União;
- ✓ multas previstas no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e as de natureza penal;
- ✓ os créditos do Simples Nacional, do FGTS e não inscritos em dívida ativa da União.

Serão causas de rescisão da transação:

- ✓ o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- ✓ a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- ✓ a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- ✓ a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação.

2) TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

O Ministro de Estado da Economia poderá propor **transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica**, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Ministério da Economia, observada as seguintes condições:

Prazo para quitação	Até 84 meses, contados da data da formalização da transação
Descontos	Até 50% do valor total dos créditos a serem transacionados, vedada a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União

A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especificará as hipóteses fáticas e jurídicas, e prazo para adesão à transação, sendo vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação. Ademais, a transação somente será celebrada se constatada a existência, na data da publicação do edital, de ação judicial, embargos à execução fiscal, ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Ainda, a transação será rescindida quando:

- ✓ contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação;
- ✓ for comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;
- ✓ ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- ✓ for constatada a inobservância de quaisquer disposições desta Medida Provisória ou do edital.

Por fim, caberá ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no que couber, disciplinar o disposto na Medida Provisória nº 899/2019, nas hipóteses de transação de créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário, inclusive de pequeno valor.

A Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.